

DELIBERAÇÃO CECA/CLF nº 4.208, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Determina a averbação de Licença de Instalação.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/201.122/2000, referente à análise das modificações do Projeto licenciado através da Licença de Instalação nº 186/2000 para a implantação da Usina Termelétrica Duque de Caxias, sob a responsabilidade da empresa TERMORIO S/A GERAÇÃO TERMELETRICA, localizada na Rodovia Washington Luiz km 12 – Avenida Fabor, município de Duque de Caxias, visando a averbação da Licença de Instalação,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Licença de Instalação complementar ao Parecer de LI nº 1.080/2000, favorável ao deferimento da solicitação da solicitação de alteração de projeto, com restrições

CONSIDERANDO correspondência TRIO nº 384/2002 encaminhada pela empresa e que se encontra às fls. 629 do Processo nº E-07/201.122/2000,

CONSIDERANDO o encaminhamento da FEEMA que consta de fls. 630/633 do Processo nº E-07/201.122/2000,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Determinar à FEEMA que providencie a averbação na Licença de Instalação nº 186/2000, referente à Usina Termelétrica Duque de Caxias, de responsabilidade da empresa TERMORIO S/A GERAÇÃO TERMELETRICA, localizada na Rodovia Washington Luiz km 12 – Avenida Fabor, município de Duque de Caxias, das seguintes restrições:

1. Cancelar a averbação de 05/03/2002, por perda superveniência de objeto, considerando-se as novas tratativas entre o empreendedor e a autoridade ambiental, no sentido de serem estabelecidos por mútuo consenso as novas restrições e medidas compensatórias:
2. Excluir:
 - Restrição nº 6: Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o projeto de recuperação do manguezal como parte das medidas compensatórias apresentadas no programa de gestão ambiental.
 - Restrição nº 7: Implementar os programas de comunicação social e educação ambiental e de apoio ao desenvolvimento social e melhoria da qualidade de vida para a região de inserção do empreendimento, apresentando, semestralmente, relatório das atividades `FEEMA.
3. Incluir as seguintes restrições com a devida renumeração:
 - a) Atender a DZ-1310.R-05 – Sistema de Manifesto de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.013, 29/05/2001, publicada no Diário Oficial de 22/08/2001;
 - b) Atender a Resolução CONAMA nº 001/90, de 08/03/90, publicada no Diário Oficial de 02/04/90, no que se refere à poluição sonora;

- c) Atender a NBR-7505 – armazenamento de petróleo, seus derivados líquidos e álcool carburante e documentos ali referenciados, da ABNT;
- d) Comunicar imediatamente ao Serviço de Controle da Poluição Ambiental, plantão de 24 horas, pelos telefones (21) 3891-3415, 2295-6046 Ou 2541-1993, qualquer anormalidade que possa ser classificada como acidente;
- e) Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias:
 - Estudo ambiental para o lançamento de purga no sistema de refrigeração (água do mar) no corpo receptor, de modo a verificar o atendimento à Resolução CONAMA nº 020/86 e à NT-202.R-10, da FEEMA, de acordo com o escopo a ser elaborado em conjunto com a Divisão de Qualidade da Água da FEEMA.
 - Projeto para o tratamento dos efluentes líquidos contendo hidrazina, de modo que a concentração máxima desse contaminante na fonte seja 2,0mg/l.
 - Caracterização e propostas de destinação dos resíduos gerados no tratamento dos efluentes líquidos (lodos).
- f) Instalar, antes da operação da Usina, sistema de monitoramento contínuo de emissões atmosféricas para todas as unidades de turbogeradores, contemplando os parâmetros, velocidade de saída, temperatura, pressão e vazão de gases, identificando-os como O₂, NO_x, CO e SO_x (no caso de diesel), cujos dados deverão ser enviados em tempo real para a Central de Dados de Qualidade do Ar da FEEMA;
- g) Adotar os itens máximos de emissão atmosférica dos diversos poluentes propostos no estudo apresentado;
- h) Apresentar, por ocasião do requerimento de Licença de Operação – LO:
 - Revisão e complementação da análise de risco.
 - Relatório relativo à execução dos ensaios de pressão.
 - Plano de pré-operação do qual constem os procedimentos e os recursos materiais e humanos e os que estarão disponíveis para a correção imediata das anormalidades.
 - Plano de ação para emergências.
 - Programa para gerenciamento de riscos.
- i) Evitar todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue;
- j) Eliminar métodos de trabalho e ambientes propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos);
- k) A FEEMA exigirá novas medidas de controle, sempre que julgar necessário, e
- l) Implementar *up grade* em duas estações de monitoramento de qualidade do ar existentes, atualmente operadas pela REDUC.

Art. 2º – Incluir como medidas compensatórias:

- Em atendimento à Resolução CONAMA nº 02/96 e à Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000, que regulamenta o artigo 225 parágrafo 1º inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, implementar medidas compensatórias no valor de R\$ 8.405.429,00 (oito milhões, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais).
- Aplicar recursos adicionais para redução dos impactos ambientais no entorno do empreendimento e programas de desenvolvimento sustentável no valor de R\$ 5.489.492,00 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), sendo especificamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na instalação de uma estação automática de monitoramento de qualidade do ar contemplando os seguintes parâmetros: NO_x, NO, NO₂, HCT e CO, temperatura, umidade relativa, radiação solar, direção e velocidade dos ventos.

Art. 3º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2002

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente da CECA

Publicada no D.O. de 27/09/02

Retificada no D.O. de 07/10/02.